



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/521 (LIC-R)

**Não renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica
do operador Top Rádio, Lda. – serviço de programas Top Rádio**

Lisboa

12 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/521 (LIC-R)

Assunto: Não renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Top Rádio, Lda. – serviço de programas Top Rádio

I. Pedido

1. A 14 de setembro de 2023, o operador Top Rádio, Lda. requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de rádio, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O operador, com registo na ERC sob o n.º 423220, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o concelho de Ponta Delgada, na frequência 102.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Top Rádio.
3. A licença em causa é válida até 5 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 14 de setembro de 2023, verifica-se que é tempestivo, nos termos do n.º 2 do Artigo 7.º da Lei da Rádio.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2** Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3** Certidão Permanente do Registo Comercial, do Operador;
- 10.4** Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.5** Declarações do operador e sócio da Top Rádio, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.6** Linhas gerais de programação e grelha de programas;
- 10.7** Estatuto editorial;
- 10.8** Pacto social;
- 10.9** Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos/Relatório de atividades;
- 10.10** Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11** Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.12** Último relatório de gestão e contas; e
- 10.13** Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 14 e 18 de outubro de 2023.

11.O operador não enviou os seguintes documentos:

- i. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE);
- ii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças.

IV. Operador de Rádio

- 12.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 6 de março de 1989², a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação 2877/2000, de 5 de julho, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 158/LIC-R/2009, da ERC, de 2 de setembro.
- 13.** Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.
- 14.** A Top Rádio, Lda., de acordo com a certidão de registo comercial, tem por objeto a produção de radiodifusão através de programas radiofónicos ou vivo ou gravados e exploração de emissor (cf. certidão comercial permanente e pacto social), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

- 15.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 14 e 18 de outubro de 2023.

² O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989.

16. Importa referir que nos últimos 15 anos se registaram vários processos contra ao operador Top Rádio Lda.³, evidenciando-se a aplicação de uma contraordenação com a pena de admoestação por incumprimento do projeto aprovado na ERC, por durante um determinado período ter ocorrido a retransmissão integral da programação da Top FM – Praia da Vitória, do operador Rádio Ilha, Lda.

a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos órgãos sociais da Top Rádio, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

18. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

19. Quanto às obrigações de transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador Top Rádio, Lda., está em incumprimento manifesto das obrigações legais de reporte do regime da Transparência, designadamente:

- I. A Top Rádio, Lda., não procedeu ao reporte legal da caracterização financeira relativa aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022. Como

³ Deliberação 165/2013 (LIC-R) de 26 de junho por factos apurados no processo reveladores da exploração da atividade por entidade diversa do legítimo titular da licença; Deliberação 102/2015 Reclamação da deliberação n 165/2013 (LIC-R) de 11 de junho de 2015, relativa do à revogação da do serviço de programas Top Rádio, concedida ao operador Top Rádio, Lda.; Deliberação ERC/2016/270 (LIC-R-PC) Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação 102/2015 (LIC-R), de 18 de março de 2015, contra Top Rádio, Lda., de 14 de dezembro de 2016.

consequência, também se encontram em falta os mapas contabilísticos referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

- II. Encontram-se igualmente em falta os Relatórios de Governo Societário (RGS) relativos aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.
- III. A entidade não indica o responsável pela orientação editorial do órgão de comunicação, nem procedeu ao reporte do serviço de programas cuja renovação da licença se encontra a ser analisada na presente Informação.
- IV. Relativamente a contratos públicos, a Top Rádio, Lda., não se encontra identificada na Plataforma BaseGov através de contratos celebrados.

20. Consequentemente, o Conselho Regulador da ERC determinou a abertura de um processo de contraordenação contra o operador Top Rádio, Lda., o qual corre os seus trâmites desde 18 de dezembro de 2023.⁴

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. A grelha de programação junta ao processo, indica programas como “Manhãs Top”; “Pop Top”; “De primeira” e “Noites Top”.

⁴ Cf. Deliberação ERC/2023/406 (TRP-MEDIA).

23. A audição das emissões comprova a existência de programas essencialmente musicais e espaços informativos.
24. Refere o operador algumas lacunas na programação por dificuldades que tem vindo a atravessar também ainda decorrentes da pandemia, sendo os programas da Top Rádio «música variada e alguma conversa dos nossos locutores a fazer companhia aos ouvintes».
25. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento dos requisitos mínimos do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, sendo uma rádio generalista, a programação carece de enriquecimento e diversificação de conteúdos com relevância para a audiência do auditório de Ponta Delgada.
26. Verificou-se que a emissão durante 24 horas, foi composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

27. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
28. Foram identificados, de segunda-feira a sexta-feira, três serviços informativos de âmbito local (8h405, 12h45 e 17h45) e aos fins-de-semana, outros três noticiários, também de âmbito local (9h25, 13h25 e 17h25), considera-se assegurado o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

29. Constam como responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Jorge Pacheco e pela informação André Leal de Sousa, detentor do título profissional-TE674, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

30. Quanto à indicação da denominação e da frequência, verificou-se nos dois dias auditados, foram identificados a frequência e o nome do serviço de programas, nos horários da programação própria e quando o serviço de programas se encontra em parceria, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

31. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁵, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

h) Música portuguesa

32. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na FIG.1:

⁵ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

FIG.1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)

Mês/ Ano	Top Rádio, Lda.					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Jan 2024	50,13%	154,00%	77,54%	61,41%	186,36%	85,62%
Fev 2024	50,72%	155,86%	77,83%	62,17%	188,13%	85,51%
Mar2024	50,56%	154,95%	77,64%	62,15%	187,64%	85,27%
Abr 2024	50,62%	155,49%	77,33%	62,32%	189,11%	84,83%
Mai 2024	50,60%	154,78%	76,88%	61,73%	185,97%	83,65%
Jun 2024	51,12%	157,38%	78,99%	62,33%	188,20%	86,63%
Jul 2024	50,83%	155,95%	76,92%	62,36%	189,06%	84,38%
Ago 2024	51,12%	156,41%	77,54%	62,68%	188,94%	84,64%
Set 2024	51,10%	156,98%	78,10%	62,97%	191,04%	86,09%

Nota: As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente são apuradas sobre 30 % da quota e música portuguesa, sendo esta a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada nos termos do n.º1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.⁶

33. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do Portal das Rádios, afigura-se que a programação musical da “Top Rádio” cumpre a quota de música portuguesa⁷ (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas⁸, bem como a subquota de música em língua portuguesa⁹ (fixada em 60 %), e igualmente a quota de música recente¹⁰ (fixada em 35 %).

i) Estatuto editorial

34. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado

⁶ Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

⁷ N.º 1 do artigo 41.º da LR

⁸ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

⁹ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹⁰ N.º 1 do artigo 44.º da LR

na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

35. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da “Top Rádio”, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, o qual deverá estar disponível ao público preferencialmente no respetivo sítio eletrónico, caso exista.

j) Outras obrigações

36. De acordo com a certidão apresentada e constante do processo, a situação contributiva perante a segurança social encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
37. Já no que respeita à situação tributária, o operador não juntou documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo respetivo serviço de finanças, não obstante já tenha sido notificado para o efeito pela ERC¹¹, ao que o mesmo informou que estaria a procurar negociar junto da autoridade tributária o pagamento das dívidas existentes¹².
38. Não obstante, até à data, a Top Rádio, Lda. não juntou ao processo o referido documento, motivo pelo qual não pode ser renovada a licença do operador.
39. Mais se verifica, o averbamento a 20.03.2018 de penhora da licença à ordem do agente de execução designado nos autos - Proc. 149/05.3TBPD.L1, em que é executado "Top Rádio, Lda." e exequente "Asdecta-Associação Cultural Tur. Açores".

VI. Audiência de Interessados

¹¹ SAI-ERC/2023/7347, de 26.10; SAI-ERC/2024/1201, de 21.02.2024.

¹² ENT/8063 de 29.11.2023

40. No dia 23 de julho de 2024, através do Ofício n.º SAI-ERC/2024/5790, foi notificado o operador¹³ do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/8 (LIC-R) adotada em 10 de Julho de 2024, nos termos e para os efeitos do disposto, nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para, no prazo de 10 dias úteis se pronunciar sobre o Projeto de Deliberação, cujo sentido provável seria a não renovação da licença da Top Rádio, Lda..
41. A ERC, por solicitação do operador, concedeu a prorrogação do prazo até ao dia 13 de setembro de 2024 p.p¹⁴, por forma a serem suprimidos os elementos em falta, prazo amplamente decorrido, não tendo o operador diligenciado pelo cumprimento das obrigações legais.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo e no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4 da Lei da Rádio, delibera não renovar a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Top Rádio, Lda., para o concelho de Ponta Delgada, na frequência 102.4 MHz, o qual disponibiliza um serviço de programas generalista com a denominação “Top Rádio”, por ausência de comprovativo da regularização da situação fiscal do proponente, assim como pelo incumprimento das obrigações resultantes da Lei da Transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, e consequente caducidade da licença.

Lisboa, 12 de novembro de 2024

¹³ Pelo ofício SAI-ERC/2024/5791, foi dado conhecimento ao Agente de Execução do Tribunal da Comarca dos Açores ao do Projeto de Deliberação de não renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Top Rádio, Lda. – serviço de programas Top Rádio.

¹⁴ ENT/ERC/2024/6667 de 21 de agosto, e Of.º N.º SAI-ERC/2024/6724 de 22 de agosto.

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM)

Estrutura e Relações de Propriedade da Top Rádio, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Top Rádio, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Top Rádio, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Top Rádio, Lda., é diretamente detida por pelo menos uma (1) pessoa individual, que se declara deter 90% do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.
3. Relativamente aos restantes 10% do capital social do órgão de comunicação social em análise, a entidade não disponibilizou essa informação na Plataforma da Transparência.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Top Rádio, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Jorge Manuel Pereira Brum Pacheco	Diretamente detidas	90,000	90,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/09/2023

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
 - Detém uma percentagem de 50% da entidade proprietária Ciclone Publicações e Difusões, Lda., detentora do órgão de comunicação social Ciclone Publicações e Difusões, Lda..

IV – Fluxos financeiros

5. A Top Rádio, Lda., não procedeu ao reporte legal da caracterização financeira relativa aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022. Como consequência, também se encontram em falta os mapas contabilísticos referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022.
6. Encontram-se igualmente em falta os Relatórios de Governo Societário (RGS) relativos aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.
7. A entidade não indica o responsável pela orientação editorial do órgão de comunicação, nem procedeu ao reporte do serviço de programas cuja renovação da licença se encontra a ser analisada na presente Informação.
8. Relativamente a contratos públicos, a Top Rádio, Lda., não se encontra identificada na Plataforma BaseGov através de contratos celebrados.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

9. A informação comunicada pela Top Rádio, Lda., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC A Top Rádio, Lda.](#), está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.